



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 4162

**Presidente da Mesa Diretora:** Benedito Paula Said

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 08/02/1995

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/1995. (RETIRADO). Revoga a Lei nº 1.807, de 14/12/1989, que altera a Taxa de Iluminação Pública do Município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 27.2      **Posição:** 24      **Número de folhas:** 17

---

Espécie: PL  
Categoria: Pendentes  
Cl: 27.2  
Ordem: 24  
nº fls: 15



1

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Autor: Vereador Lipo Xavier

Assunto:  
Revoga a Lei 1807, de 14 de dezembro de 89,  
que dispõe sobre taxa de iluminação pública

Caixa

<u>MOVIMENTO</u>	
1	<u>RETIRADO DE PAUTA - 09.03.95.</u>
2	<u>Entrada: 08/02/1995</u>
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/94.

Revoga a Lei Nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros APROVA:

Artigo 1º) Fica revogada a Lei Nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que altera a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Artigo 2º) A partir do próximo exercício a Lei Orçamentária deverá prever, em sua receita estimada com a arrecadação de tributos municipais, a eliminação dos recursos financeiros advindos da cobrança da taxa de iluminação pública, extinta por esta Lei.

Artigo 3º) O Prefeito Municipal tomará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta Lei, medidas administrativas visando cancelar convênio de Nº CT 2.079/89, de 27 de dezembro de 1989, celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, para a arrecadação da taxa de iluminação pública.

Artigo 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1994.

Vereador Lipa Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE

EM DE DE 1993

PRESIDENTE

O presente projeto de lei é legal e constitucional. Não estamos aqui falando da legalidade da cobrança da Taxa Iluminação Pública, assunto muito discutido e que carrega uma grande polêmica, e sim de um projeto de lei que propõe a sua extinção. A extinção da cobrança de uma taxa não se dá somente por legalidade ou constitucionalidade, mesmo porque se propõe a extinção da, p.e., taxa de embarque da Rodoviária seria também legal.

Eduardo Nelson





## Câmara Municipal de Montes Claros

### JUSTIFICATIVA

A Taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Montes Claros, como o próprio nome diz, é uma taxa. A Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, determina que as taxas são tributos que podem ser instituídos "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

São, portanto, requisitos essenciais para a instituição da taxa a existência do serviço, bem como a especificidade e divisibilidade do mesmo.

A conceituação de serviço público específico, conforme o Artigo 79-II do Código Tributário Nacional, corresponde àquele que pode ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas.

O CTN também conceitua, no mesmo Artigo 79-III, serviço público divisível como sendo aquele suscetível de utilização "separadamente, por cada um dos seus usuários".

No caso específico da TIP o prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", assim se manifestou: "... não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli".

Nossos tribunais, em jurisprudência dominante, têm se manifestado pela inconstitucionalidade da cobrança da TIP, como é o caso da sentença exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que se encontra na página 404 da Revista dos Tribunais nº 642.

"A taxa de iluminação pública instituída pelo Código Tributário Municipal relaciona-se com a atividade concernente ao fornecimento de iluminação pública, prestada em vias e logradouros. A taxa de conservação de calçamento instituída pelo art. 68 da Lei Municipal 692, de 1977, prende-se à prestação de serviço de conservação de vias e logradouros da zona urbana. Ambas as taxas têm por fato gerador a utilização efetiva ou potencial destes serviços. Ocorre que tais serviços não preenchem os requisitos de especificidade e divisibilidade, exigidos pelo Art. 77 do CTN. Não podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção ou utilidade, nem suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários - Art. 79 do CTN.



## Câmara Municipal de Montes Claros

...Não se trata de serviços uti singuli que possam ser individualizados e destacados do complexo de serviços e atividades gerais do Estado. Não é possível quantificar a luz posta à disposição da comunidade pelo poder público, nem verificar o quanto é devido pelo munícipe, título de utilização desse serviço..."

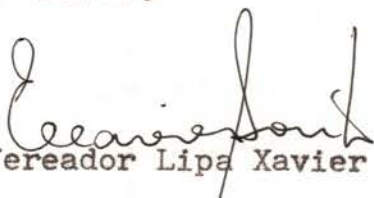
A taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Montes Claros em convênio com a CEMIG, não se enquadra no permissivo constitucional, pois o serviço de iluminação pública não é serviço público específico e nem divisível. Não poderia, portanto, a municipalidade instituir tal tributo.

O Parágrafo 3º do Art. 155 da Constituição Federal proíbe a aplicação de quaisquer outros tributos que não sejam o ICMS, impostos sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sobre importação de produtos estrangeiros, sobre renda e proventos e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, sobre operações relativas a energia elétrica.

Em diversos municípios brasileiros a cobrança da TIP já foi eliminada.

Frente ao exposto, manter a cobrança da TIP, além de inconstitucional, significa impor ao povo de Montes Claros mais um ônus, através de um tributo manifestamente ilegal.

A aprovação do presente Projeto de Lei, revogando a Lei Nº 1.807/89, significa cumprir e respeitar a nossa Lei Maior, fazendo justiça ao povo de Montes Claros.

  
Vereador Lipa Xavier

CJ nº 1850/94

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1994.


Exmº Sr.  
Vereador João Hamilton Silveira  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
MONTES CLAROS - MG

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of nº 386/94, datado de 09 do corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1753/94.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

CMDS/asl.

CJ nº 1850/94

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1994.

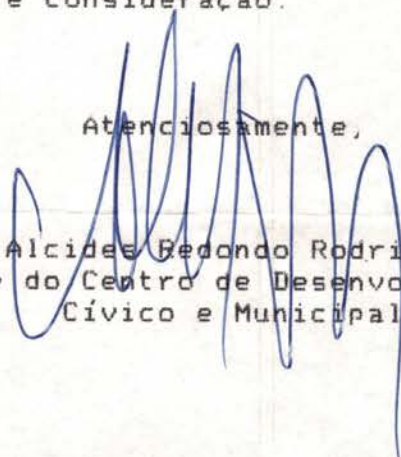
Exmº Sr.  
Vereador João Hamilton Silveira  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
MONTES CLAROS - MG

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of nº 386/94, datado de 09 do  
corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1753/94.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe  
nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

CMDS/asl.

**P\_A\_R\_E\_C\_E\_R**

Nº 1753/94

Interessada:  
Câmara Municipal de  
Montes Claros - MG

- Taxa de iluminação pública.  
Cobrança. Inconstitucionalidade.

**CONSULTA:**

O Vereador João Hamilton Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, indaga-nos sobre a constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública.

A consulta vem documentada.

**RESPOSTA:**

A questão da cobrança da constitucionalidade da taxa de iluminação pública tem sido frequentemente discutida. Este instituto entende que é inconstitucional a sua cobrança, como a maioria dos doutrinadores e Tribunais.

Joaquim Castro Aguiar leciona sobre a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública em sua obra "Regime Jurídico das Taxas Municipais" (Livros Técnicos e Científicos Editora S/A, 1982, ps. 100 e 101), conforme transcrevemos:

"Concordamos com Hely Lopes Meirelles, quanto à inconstitucionalidade dessa taxa, cujo fato gerador é a prestação do serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Tais serviços são genéricos e não específicos e divisíveis: prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Comete grande equívoco quem vê na iluminação das ruas um serviço prestado a um grupo específico de pessoas, porque, em verdade, a iluminação das ruas e praças visa à comodidade e segurança de toda a população dos moradores e transeuntes, e até ao embelezamento da

*celk*

P/1753/94

2

cidade. É serviço urbano de caráter geral e não específico. Já se foi a época de se ver a iluminação de ruas e praças um serviço prestado, especificamente, aos moradores das ruas adjacentes. O serviço atende a todos, indistintamente, garantindo a segurança e comodidade de toda a população".

**Hely Lopes Meirelles** ao comentar sobre a cobrança da taxa, nos termos do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, entende que a taxa de iluminação pública é inconstitucional (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 1993, pp. 141 e 142) conforme expomos:

"Destarte, não é cabível a cobrança da taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização".

Os Tribunais, inclusive, estão entendendo que é inadmissível a cobrança da taxa de iluminação pública. Transcrevemos, a seguir, alguns julgados sobre a matéria:

"Taxa de Iluminação Pública. Instituição por lei municipal. Base de cálculo idêntica a do imposto único. Prestação de serviço indivisível e medição impossível. Cobrança inadmissível. Segurança concedida. Apelações e reexames não providos. A Constituição Federal reserva à União a competência exclusiva para a tributação sobre o consumo de energia elétrica (art. 21, VIII). Além do mais, adotando a legislação municipal a mesma base de cálculo utilizada para o imposto único, infringe, da mesma forma, a proibição constitucional. Também o serviço de iluminação pública não se subsume na hipótese do art. 77 do Código Tributário Nacional, ante a inexistência dos requisitos da especificidade e divisibilidade" (Ac. un. da 3ª C. Civ. do TA PR - RN e AC 36/86 - Rel. Juiz Maranhão de Loyola - Aptes.: Cia Paranaense de Energia-COPEL, Prefeitura Municipal de Camborá e Ministério Público; Apdo.: Alceu Scoporo e outros - DJ PR 15.05.87, p.12).

P/1753/94

3

"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança. Requisitos. Especificidade e divisibilidade. Inobservância. A iluminação pública é posta à disposição da coletividade, não se enquadrando como serviço dirigido unicamente a um contribuinte, dotado de especificidade e divisibilidade, requisitos expressamente exigidos pelo artigo 145, inc. II, da atual Carta, e que já constavam da anterior, bem como, do Código Tributário Nacional, em seu artigo 77. A iluminação pública não é colocada exclusivamente em favor do proprietário do imóvel lindeiro à via pública em que instalada: ao contrário, favorece todos os que passam pela mencionada via, a coletividade como um todo. Não caracteriza serviço mensurável, específico. Assim, por beneficiar a todos, por todos deve ser suportado o seu custo, cobrável através de imposto e não de taxa. O serviço de iluminação está dentre os denominados serviços públicos gerais prestados ao povo, ou colocados à sua disposição: devem ser suportados pelos impostos pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana). Mas, não podem ser indenizáveis por meio de taxas, pois não contém as características de especificidade e divisibilidade" ( Ac. un. da 8ª C. do 1º TAC SP - AC 450.678-1 - Rel. Juiz Ademir Benedito - Apte.: Prefeitura Municipal de Sorocaba; Apda.: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A - j. 18.12.91).

"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança inadmissível. Prestação uti universi. Insuscetibilidade de utilização individual e mensurável. Serviço a ser pago com a receita dos impostos. Sentença mantida. Incabível a taxa de iluminação pública, uma vez que esse serviço não é prestado uti singuli, mas sim uti universi, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável. Assim, a iluminação pública do Município deve ser paga com a receita dos impostos" (Ac. un. da 3ª C. do TA Civ RJ - Ap. 518.656-7 - Rel. Juiz Ferraz Nogueira - j. 25.08.92).

Além do entendimento doutrinário e dos diversos julgados, devemos observar a redação do § 3º do artigo 155 do Texto Constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 03/93, in fine:

"Art. 155 .....

ELOS

P/1753/94

4

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Este dispositivo substitui o chamado imposto único que estava no artigo 21, VIII da Constituição Federal de 1967, de competência impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária.

A expressão utilizada no § 3º do artigo 155 "relativas à energia elétrica", pela amplitude do seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica.

Logo, nos termos da Constituição Federal, com exceção dos impostos de importação e de exportação e do ICMS, nenhum outro tributo - incluindo o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria - poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica.

Como podemos verificar, a iluminação pública não é passível de tributação pela taxa, quer pela inexistência de serviço público específico, quer pela expressa proibição constitucional.

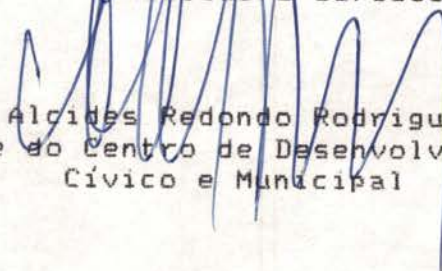
Dessa forma, não há o que falar em taxa de iluminação pública dos proprietários de imóveis que estejam situados em logradouros servidos ou que venham a servir-se de iluminação pública, na verdade, não poderá ser cobrada de nenhum contribuinte.

O serviço de iluminação pública prestado pelo Município deverá ser suportado, portanto, pelos impostos pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis constituindo despesa a ser paga com a receita geral do Município, sem vinculação a qualquer tributo ou preço.

É o parecer, s.m.j.

  
 Claudia Moreira Dutra Silveira  
 Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

  
 Alcides Redondo Rodrigues  
 Chefe do Centro de Desenvolvimento  
 Cívico e Municipal

Rio, 30/12/94  
 CMDS/asl.



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Montes Claros, 09 de março de 1.995.

Exmo. Sr.

Professor Benedito Paula Said

DD. Presidente da Câmara Municipal

MONTES CLAROS



# Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

## ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO/TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO: AUTORIA DO VEREADOR LIPA XAVIER-PC DO B, PROJETO-DE-LEI PRE-TENDENDO-SE A REVOGAÇÃO DA LEI NR. 1.807/89 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA O RESPECTIVO CANCELAMENTO DO CONVÊNIO P/ ARRECADAÇÃO NR. 2.079/89 CELEBRADO COM A CEMIG; A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, EM RESUMO, ALEGA QUE A ILUMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS MUNICIPAIS NÃO É SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E NEM DIVISÍVEL E, PORTANTO, NÃO SENDO POSSÍVEL QUANTIFICAR A LUZ POSTA À DISPOSIÇÃO DA COMUNIDADE; ENFIM, ALEGA QUE A MUNICIPALIDADE NÃO PODE INSTITUIR TAL TRIBUTO, ISTO É, TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR SE-LO INCONSTITUCIONAL;

FUNDAMENTAÇÃO: O MESTRE RUI BARBOSA CONSIDERA A "TAXA O PREÇO DE UM SERVIÇO PRESTADO PELO PODER PÚBLICO AO CIDADÃO..."; O PROF. ALIOMAR BALEEIRO, EXAMINANDO A MATÉRIA AFIRMA QUE "TAXA É A CONTRAPARTIDA COBRADA DE ALGUÉM QUE SE UTILIZA DO SERVIÇO PÚBLICO; - OBSERVAÇÃO: - A TAXA DIFERE DO IMPOSTO, POIS, ESTE É EXIGIDO DE TODOS DA COMUNIDADE, TENHAM OU NÃO RECEBIDO QUALQUER BENEFÍCIO ESTATAL; - CONDIÇÕES LEGAIS DE EXIGIBILIDADE DAS TAXAS: O PODER PÚBLICO, NA ÓRBITA FEDERAL, ESTADUAL, OU MUNICIPAL, SÓ PODE EXIGIR / TRIBUTO, SOB A FORMA DE TAXA, QUANDO FORNECE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, AO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO; ASSIM, A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS GERA AS TAXAS DE SERVIÇOS; A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEVERA QUE TRÊS ELEMENTOS ENTRAM NA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS / PÚBLICOS UTILIZADOS PELA POPULAÇÃO: - A) PÚBLICO; B) ESPECÍFICO E DIVISÍVEL; C) PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO;

A) SERVIÇO PÚBLICO: O PROF. HELY LOPES MEIRELLES CONSIDERA COMO SERVIÇOS PÚBLICOS "OS QUE A ADMINISTRAÇÃO PRESTA DIRETAMENTE À COMUNIDADE, AO RECONHECER QUE A SUA UTILIZAÇÃO É UMA NECESSIDADE COLETIVA E PERENE";

B) ESPECÍFICO E DIVISÍVEL: RELACIONANDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS ATIVIDADES ESTATAIS, OS AUTORES DIVIDEM OS SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAIS E ESPECIAIS; / SERVIÇOS PÚBLICOS GERAIS, OU UNIVERSAIS, SÃO AQUELES QUE TRAZEM VANTAGENS A

CONTINUA...

*J. Edson Mendes*  
Assessor Jurídico  
Montes Claros - MG.  
Câmara Municipal



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

TODA COLETIVIDADE, VISANDO O BEM-COMUM;

SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS, SÃO AQUELES QUE PROPORCIONAM VANTAGENS PESSO-  
AIS, OBJETIVANDO O INTERESSE INDIVIDUAL;

"OS SERVIÇOS PÚBLICOS GERAIS SÃO GENÉRICOS E INDIVISÍVEIS, RAZÃO PE-  
LA QUAL SÃO CUSTEADOS ATRAVÉS DE IMPOSTOS; OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS /  
SÃO INDIVIDUALIZADOS E DIVISÍVEIS, SENDO CUSTEADOS ATRAVÉS DE TAXAS! - AS-  
SIM, O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, APESAR DE TER UM OBJETO PÚBLICO, ES-  
PECIFICAMENTE BENEFICIA ÀQUELES QUE POSSUEM O FACHO DE LUZ EM FRENTE SEU I-  
MÓVEL URBANO; O MESMO OCORRE, POR EXEMPLO, COM O SERVIÇO DE ÁGUA POTÁVEL, /  
EMBORA VISANDO INTERESSE PÚBLICO, ATENDE NECESSIDADES INDIVIDUAIS; PARA SE  
PODER EXIGIR A TAXA, O SERVIÇO PÚBLICO ALÉM DE ESPECÍFICO, DEVE SER DIVISÍ-  
VEL;

SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS SÃO AQUELES SUSCEPTÍVEIS DE DIVIDIR-SE  
EM PRESTAÇÕES, ATENDENDO A INDIVÍDUOS SINGULARES; O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIO-  
NAL DEFINE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS: "QUANDO SUSCEPTÍVEIS DE UTILIZA-  
ÇÃO, SEPARADAMENTE, POR PARTE DE CADA UM DOS SEUS USUÁRIOS";

C) PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO: O SERVIÇO PÚBLICO  
ESPECÍFICO PARA GERAR A TAXA, TERÁ QUE TER POR PARTE DO USUÁRIO, UMA UTILI-  
ZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL; CONSIDERA-SE UTILIZAÇÃO EFETIVA, QUANDO FOREM /  
"USUFRUÍDOS A QUALQUER TÍTULO"; CONSIDERA-SE UTILIZAÇÃO POTENCIAL, QUANDO  
SENDO DE UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, SEJAM POSTOS À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO, MEDI-  
ANTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO; - NÃO PAIRA DÚVIDA  
DE QUE A TAXA É OBRIGATÓRIA, COMPULSÓRIA E NÃO FACULTATIVA, LOGO, SE EXISTE  
O SERVIÇO PÚBLICO, EFETIVAMENTE FUNCIONANDO, MESMO QUE O USUÁRIO DELE NÃO SE  
UTILIZE, É OBRIGADO À TAXA DELE DECORRENTE; ASSIM, POR EXEMPLO, É DEVIDA A  
TAXA DE ESGOTO, SE O SERVIÇO EXISTE NA RUA, MESMO QUE O USUÁRIO TENHA SUA CA-  
SA FECHADA E NÃO UTILIZE DA REDE DE ESGOTO;

CONVÉM RESSALTAR QUE O FORO MINEIRO FOI AGITADO COM DIVERSAS AÇÕES /  
CONTRA A CHAMADA TAXA DE ILUMINAÇÃO, PORÉM, AS DUAS MAIORES INSTÂNCIAS JUDI-  
CIAIS DO ESTADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE ALÇADA - UNIFORMIZARAM /  
OS JULGAMENTOS S/ A MATÉRIA CONSIDERANDO-SE "TAXA-ILUMINAÇÃO PÚBLICA-FATO GE-  
RADOR - CONSISTENTE NO FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, COM O PAGAMENTO

CONTINUA...

Assessor Jurídico Parlamentar  
Montes Claros - MG.



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

DEVIDO AINDA QUE O SERVIÇO ESTEJA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE TÃO-SOMENTE EM POTENCIAL, COM INCIDÊNCIA SOBRE OS LOTES VAGOS"

DESTARTE, OS MAIS RENOMADOS DOUTRINADORES E O NOSSO MAIS ALTO PRETÓRIO DO ESTADO ESTÃO CONCORDES QUANTO À LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

PROSSEGUINDO-SE COM O PRESENTE PARECER, CONCERNENTEMENTE À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DECLARA O MESTRE BERNARDO RIBEIRO DE MORAES- "NÃO PODEMOS DUVIDAR QUANTO À DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO, TANTO TÉCNICA COMO FINANCEIRAMENTE. A LUZ TEM POTENCIALIDADE DETERMINADA E, ASSIM, UMA ÁREA DE AÇÃO DETERMINÁVEL FISICAMENTE; A DESPESA É DIRIGIDA A SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVAMENTE A ESPAÇOS ILUMINADOS, SEJAM QUADRAS, BAIRROS OU RUAS" (IN OB. CIT. P. 152);

RESSALTA-SE, TAMBÉM, POR SER DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA, QUE A FUNÇÃO ESSENCIAL DO PODER PÚBLICO É SEMPRE ATUAR EM BENEFÍCIO DE TODA A COLETIVIDADE. POR ESSA RAZÃO QUE TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, A PRIORI, ALCANÇAM TODOS OS MUNICÍPIOS. COMO OS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO, REMOÇÃO DE LIXO, ETC., QUE SÃO PRESTADOS VISANDO À SAÚDE E À HIGIENE DA POPULAÇÃO; O MESMO OCORRE COM OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OS QUAIS, EMBORA SEJAM APROVEITADOS POR TODOS OS MUNICÍPIOS QUE TRANSITAM PELAS RUAS, AVENIDAS E PASSAGENS ILUMINADAS, SÃO DIRETAMENTE UTILIZADOS, DE FORMA ESPECÍFICA, INDIVIDUAL, E MAIS INTENSA PELOS RESIDENTES NOS IMÓVEIS QUE POSSUEM O "FACHO DE LUZ" EM FRENTE A SUA RESIDÊNCIA, OU A 20 METROS ALÉM DA LUMINÁRIA POSTADA NO SENTIDO DA VIA PÚBLICA; JUSTO, PORTANTO, QUE SOMENTE ESSES RESPONDAM PELOS ÔNUS DOS SERVIÇOS;

QUE A PAR DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, DEVE-SE LEVANTAR QUESTÃO PERTINENTE À INCOMENSURÁVEL INJUSTIÇA QUE SE PRETENDE COMETER COM QUASE TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO; ISTO OCORRERÁ PORQUE, NORMALMENTE, A ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATINGE, PRIMORDIALMENTE, AS REGIÕES MAIS CENTRAIS DO MUNICÍPIO E, SE AS PESSOAS ALI INSTALADAS NÃO PAGAREM, O ÔNUS SERÁ SUPOSTO POR TODA A POPULAÇÃO, POIS O CUSTO SERÁ COBERTO PELA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS, PAGOS, INCLUSIVE, POR AQUELES QUE NÃO RECEBEM O BENEFÍCIO DIRETAMENTE;

DEVE-SE EXPLICAR QUE O FATO GERADOR É O ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL NA CONTINUA...

*Assessor Jurídico Parlamentar*  
Montes Claros - MG.  
Câmara Municipal



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

LEI TRIBUTÁRIA, POIS CONSTITUI-SE EM UMA SITUAÇÃO ELEITA PELO LEGISLADOR / COM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CUJA OCORRÊNCIA DARÁ NASCIMENTO À OBRIGAÇÃO JURÍDICA DE PAGAR O TRIBUTO; POR CONSEQUÊNCIA, O FATO GERADOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA É A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; OS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCERNENTES À ILUMINAÇÃO COMPORTAM SUA MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES, LIMPEZA, BEM COMO INSPEÇÃO DE LÂMPADAS E DE CIRCUITOS, CONSERVAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ETC.... O CONTRIBUINTE COMO TAL, ISTO É, DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DE BEM IMÓVEL LINDEIRO À VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO ABRANGIDO PELO SERVIÇO PRESTADO;

REFRISA-SE, AINDA, POR SER DE GRANDE IMPORTÂNCIA, QUE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS É ENCARGO PECULIAR DO MUNICÍPIO, QUE DEVE PRESTÁ-LOS PERSEGUINDO O INTERESSE PÚBLICO, O INTERESSE DA COLETIVIDADE, VISANDO AO BEM-ESTAR, INDISTINTAMENTE, DE TODOS OS MUNICÍPIOS; ASSIM, PORTANTO, PODEMOS AFIRMAR: 1. OBJETIVANDO CUIDAR DA SAÚDE E HIGIENE DA COLETIVIDADE, CRIA OS SERVIÇOS CONCERNENTES A ÁGUA E ESGOTO, REMOÇÃO DE LIXO, VARREDURA DE RUAS E AVENIDAS, LIMPEZA DE BUEIROS; 2. VISANDO À SEGURANÇA DE TODA A POPULAÇÃO, / PROCURA MANTER, EM SEU MUNICÍPIO, A ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, A CONSERVAÇÃO DE SUAS VIAS; 3. COM VISTAS AO INCREMENTO / DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, NO QUE TANGE AO ESCOAMENTO DAS RIQUEZAS PRODUZIDAS NO MUNICÍPIO, PROCURA CONSERVAR SUAS ESTRADAS; PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM A PRESTAÇÃO DE TODOS ESSES SERVIÇOS, ATENDER A TODA A POPULAÇÃO, MAS, COMO JÁ AFIRMAMOS, SOMENTE PARTE DELA MAIS OS USUFRUI, PODENDO ESTA PARCELA DA COLETIVIDADE SER FÁCILMENTE IDENTIFICADA, INDIVIDUALIZADA, / PORQUE, VERDADEIRAMENTE, MAIS DAQUELES SERVIÇOS SE BENEFICIA; E, POR ESSA / RAZÃO, PODE O MUNICÍPIO RESSARCIR-SE, JUNTO A ESSA, DOS GASTOS EFETUADOS, ATRAVÉS DAS TAXAS PERTINENTES;

É O QUE OCORRE; REAFIRMAMOS, COM OS SERVIÇOS PRESTADOS DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUA COBRANÇA ATRAVÉS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE, PORQUE HÁ UMA VINCULAÇÃO INTENSA ENTRE OS RESIDENTES NAS RUAS E AVENIDAS ONDE HÁ EFETIVA ILUMINAÇÃO E OS SERVIÇOS QUE A PROPORCIO-

CONTINUA...

*J. Edgymendes*  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal  
Montes Claros - MG.



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

NAM, MUITO EMBORA ALGUNS TRANSEUNTES, ESPORÁDICAMENTE, TAMBÉM DELA SE BENEFICIAM; DESTE FATO RESULTA A LÓGICA DE QUE OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO DEVAM SER SUPTADOS PELA RECEITA ADVINDA DE IMPOSTOS, PORQUANTO, DE MODO INJUSTO, TODOS PAGARIAM PELO BEM DIRETAMENTE RECEBIDO APENAS POR ALGUNS, IDENTIFICADOS COM FACILIDADE,

CONCLUSÃO: DE TODO O EXPOSTO, NO MÉRITO, CONCLUIMOS QUE OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SÃO ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, DANDO SUPORTE À INSTITUIÇÃO/MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO E, CONSEQÜENTEMENTE, PRONUNCIA-SE / PELO NÃO ACOLHIMENTO E/OU REJEIÇÃO DO PROJETO-DE-LEI QUE PRETENDE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.807/89,

SALA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ÀS COMISSÕES/CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, 06.MARÇO,1995

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMBROS EFETIVOS

---

---

---

*Arquimedes Câmara*  
Arquimedes Câmara  
Assessor Jurídico Parlamentar  
Montes Claros - MG.